

NOTAS ECONÓMICAS 13

FRANCISCO LOUÇÃ DANÇANDO COM OS LOBOS — INQUÉRITO NAS FRONTEIRAS DA ECONOMIA

ANTÓNIO MARTINS NOTAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DAS SOCIEDADES

JOÃO PAULO COSTA A FERRAMENTA INFORMÁTICA NO APOIO À DECISÃO

ANA MARIA ABRUNHOSA ACORDOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL: UM OBSTÁCULO OU UM COMPLEMENTO AO MULTILATERALISMO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL?

HELENA MARQUES TRADE, INTEGRATION AND GROWTH: THE PORTUGUESE EXPERIENCE

HENRI GOVERDE MANAGING INTEGRATION AND MARGINALISATION FOR THE NEW EUROPE

Notas sobre a Tributação do Rendimento das Sociedades*



António Martins Faculdade de Economia Universidade de Coimbra – Centro de Investigação em Gestão

resumo

résumé / abstract

Este artigo procura discutir alguns aspectos controversos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas. Aborda-se, em primeiro lugar, a questão da «dupla tributação dos dividendos» e da consequente escolha entre a integração ou separação entre o imposto societário e o imposto sobre o rendimento pessoal, referindo as soluções adoptadas por alguns países da OCDE nesta matéria. Em segundo, trata-se do tema da influência do imposto sobre o rendimento nas decisões de investimento da empresas. Finalmente, discutem-se as vantagens e inconvenientes da adopção do *cash flow* como base de tributação por oposição ao actual regime baseado no lucro.

Cet article cherche à débattre certains aspects controversés de l'impôt sur le revenu des sociétés. En premier lieu, on y aborde la question de la «double-imposition des dividendes» et du choix qui en découle quant à l'intégration ou la séparation entre l'impôt sur les sociétés et l'impôt sur le revenu, en mentionnant les solutions adoptées par certains pays de l'OCDE en cette matière. En deuxième lieu, il est traité du thème de l'influence de l'impôt sur le revenu lors des décisions d'investissement des entreprises. En dernier lieu, on procède à l'analyse des avantages et des inconvénients de l'adoption du *cash-flow* en tant qu'assiette d'imposition par opposition au régime actuel basé sur le profit.

The purpose of this paper is to discuss some contentious aspects of corporate income taxation. The author analyses, firstly, the question related to the «double taxation» of dividends and the choice between integration or separation between personal and corporate income tax and the solutions adopted by some OECD countries. Then, the discussion focuses on the influence of income taxation on corporate investment policy, given the tax burden on equity income resulting from corporate income tax. Finally, the author addresses the pros and cons of changing the corporate tax base from income to cash flow.

* O presente artigo resulta da adaptação de um capítulo da dissertação de doutoramento intitulada «A fiscalidade e o financiamento das empresas» apresentada na Universidade de Coimbra em Fevereiro de 1999.

Agradeço os comentários de um revisor anónimo. Quaisquer erros que ainda subsistam são, obviamente, da minha responsabilidade.



1. Introdução

O papel do imposto sobre o rendimento das sociedades nos modernos sistemas fiscais é uma das questões mais debatidas no domínio da tributação directa. Neste artigo, começaremos por referir as principais razões habitualmente apresentadas para justificar a sua existência. Sendo certo que as razões apresentadas — contrapartida dos benefícios que as sociedades retiram da utilização de bens públicos, razões de política económica, a particular feição institucional das sociedades e o facto de constituir um método de tributação dos lucros retidos — têm sido utilizadas para justificar a tributação autónoma do rendimento das sociedades, é no entanto aceite pela generalidade dos autores que só as pessoas físicas sentem o sacrifício dos impostos. Daí que, do ponto de vista da capacidade de pagar, não se possa conferir às sociedades capacidade tributária própria, devendo os lucros destas serem tributados na esfera do imposto pessoal dos sócios¹.

Acerca desta questão defrontam-se, desde há muito, dois pontos de vista antagónicos. Por um lado, aquele que defende a existência autónoma do imposto sem qualquer esquema de integração com a tributação pessoal, aceitando portanto que os rendimentos societários sejam «duplamente tributados»; uma vez que, após sofrerem a imposição do imposto sobre as sociedades, os lucros distribuídos seriam tributados pelo imposto pessoal incidente sobre os rendimentos dos sócios². Por outro lado, o que considera que o imposto sobre as sociedades deveria ser abolido, ou, a existir, serviria apenas como mecanismo de integração dos rendimentos de fonte societária no imposto pessoal dos sócios. Os sistemas fiscais têm acolhido ambos os pontos de vista e ainda outras soluções intermédias³ que abordaremos também⁴.

A questão da integração ou autonomia entre a tributação das sociedades e dos sócios, sendo embora um tema fulcral no âmbito da arquitectura do sistema de tributação directa do rendimento, não esgota os aspectos importantes da tributação societária. Uma vez que a influência do imposto na política de investimento das sociedades é também tema de grande relevo, trataremos neste escrito a influência do imposto sobre as sociedades na política de investimento.

Finalmente, concluiremos com algumas referências a desenvolvimentos recentes em matéria de alteração da base tributável do imposto sobre as sociedades, nomeadamente a mudança dessa base do lucro para o «cash flow».

¹ Vide, entre outros, Basto (1980), Musgrave (1989) e Ribeiro (1991).

² A possibilidade de retenção de lucros torna naturalmente mais complexa a análise do fenómeno da dupla tributação dos dividendos.

³ Os sistemas fiscais consagram três tipos de solução no que respeita à relação entre o imposto sobre as sociedades e a tributação dos lucros em sede do imposto pessoal dos sócios: o sistema dito «clássico», no qual existe separação entre os dois impostos e, consequentemente, «dupla tributação económica dos dividendos»; o sistema de integração total, onde os rendimentos societários são englobados na matéria colectável do imposto pessoal dos sócios, eliminando-se a dupla tributação atrás referida seja através da utilização do imposto sobre as sociedades como um mecanismo de pagamento por conta creditando ao sócio o imposto societário correspondente aos lucros recebidos ou não tributando em imposto sobre as sociedades os lucros distribuídos, e o sistema de atenuação da «dupla tributação», que pode operar ao nível da sociedade ou do sócio.

⁴ A nossa análise centra-se nos dividendos distribuídos por sociedades a pessoas singulares tributadas em imposto pessoal. Com efeito, e de acordo com o estabelecido no artigo 45º, nº 1, do Código do IRC, sempre que uma sociedade detenha uma participação superior a 25%, por um período mínimo de dois anos, no capital de uma participada, a primeira deduzirá uma importância correspondente a 95% dos lucros distribuídos pela segunda. Também no mesmo Código, artigo 72º — se consagra um mecanismo de atenuação da dupla tributação semelhante ao estabelecido pelo CIRS, através de um crédito de imposto de 60%.

2. A tributação das sociedades: sua justificação

É opinião dominante entre os especialistas que o imposto sobre as sociedades autónomo do imposto pessoal dos sócios não tem lugar na lógica de um sistema fiscal baseado no princípio da capacidade de pagar. A este respeito salienta Musgrave (1989): «Obviously, all taxes must in the end fall on somebody; i.e., on natural persons. Corporate profits are part of the income of shareholders and [...] should be taxed as part of their income».

Com efeito, a capacidade de pagar «é a capacidade para sofrer os sacrifícios que os impostos implicam» (Ribeiro, 1991), portanto só as pessoas físicas podem sentir o sacrifício resultante do pagamento dos impostos. Daí que as sociedades não tenham, de acordo com este princípio, capacidade tributária própria.

Não tendo a existência do imposto sobre as sociedades justificação de acordo com o princípio da capacidade de pagar, vários têm sido os motivos apresentados para a sua manutenção enquanto imposto autónomo do imposto pessoal dos sócios. Assim, abordaremos nesta secção as principais razões de natureza fiscal e extra-fiscal habitualmente utilizadas para justificar a tributação autónoma das sociedades.

2.1 A tributação das sociedades como contrapartida de benefícios por elas auferidos

A existência do imposto sobre as sociedades é por vezes justificada como uma contrapartida pela utilização de certos benefícios ou do gozo de alguns privilégios por parte dos entes societários.

A eficiência e a rendibilidade das sociedades beneficiam, é certo, da existência de bens públicos. No entanto, o princípio do benefício enquanto elemento caracterizador da capacidade tributária suscita problemas de muito difícil superação, não sendo utilizado com princípio estruturante da tributação do rendimento⁵. Por outro lado, os benefícios que as sociedades retiram do acesso a serviços públicos podem não estar directamente relacionados com os lucros obtidos, e sim com outros indicadores tais como as vendas e o volume de mão-de-obra utilizado.

A possibilidade de organizarem a sua actividade com base no princípio da responsabilidade limitada é por vezes entendida como um privilégio especial dos entes societários, que lhes é conferido pelos poderes públicos. O imposto sobre as sociedades seria assim uma forma de, por sua vez, o Estado beneficiar dos resultados da actividade daquelas. Contra esta tese objecta-se que a responsabilidade limitada não acarreta custos sociais significativos; e, ainda, que os benefícios retirados pela colectividade da difusão da forma societária de responsabilidade limitada enquanto tipo de organização jurídica das actividades económicas superam largamente eventuais custos suportados.

Quer o princípio do benefício quer o privilégio da responsabilidade limitada não parecem constituir pois bases sólidas de fundamentação da tributação autónoma das sociedades.

2.2 O imposto sobre as sociedades como instrumento de política económica

O imposto sobre as sociedades pode ser utilizado como um instrumento de política económica. As características do imposto dependerão então dos resultados que se pretendam alcançar.

Assim, se o objectivo for um aumento da poupança das empresas, o imposto deverá penalizar a distribuição de lucros relativamente à retenção dos mesmos⁶. Se, ao contrário, se pretende incentivar a distribuição de dividendos — nomeadamente por se considerar que tal política é um factor de dinamização do mercado de capitais — penalizar-se-à fiscalmente a retenção de lucros.

⁵ De entre os principais problemas causados pela aplicação do princípio do benefício é de destacar o do conhecimento preciso do benefício retirado por cada sociedade dos bens ou serviços públicos que utiliza. *Vide*, a este respeito, Ribeiro (1991: 217 e segs.).

⁶ Um dos métodos que procuram atingir este resultado é o chamado sistema de taxas diferenciadas (*split rate system*). Neste sistema os lucros distribuídos são tributados com uma taxa superior aos lucros retidos, encorajando-se assim a poupança das empresas e o financiamento do investimento por lucros retidos.



Certas características do imposto, principalmente a definição dos custos aceites na determinação do lucro tributável, podem ser também utilizadas como medida de política económica. A alteração do método de cálculo das quotas de amortização e reintegração dos activos fixos — *v.g.* introduzindo o método das amortizações degressivas onde anteriormente vigorava o método das quotas constantes⁷ — e respectiva aceitação como custos fiscalmente dedutíveis aos proveitos obtidos é uma das medidas mais frequentemente usadas como incentivo ao investimento.

As medidas que procuram alterar as decisões societárias através de modificações da respectiva tributação são por vezes criticadas pela sua ineficácia e, também, por considerações de ordem orçamental (OCDE, 1991). Quanto à primeira crítica, aponta-se a razão de os incentivos fiscais terem pouca influência nas decisões de investimento, as quais são determinadas por factores de outra natureza (ambiente económico geral, estado das expectativas, nível das taxas de juro); relativamente à segunda objecção, salienta-se que o custo orçamental dessas medidas — em termos de receitas perdidas — poder ser bastante superior aos benefícios obtidos.

2.3 O imposto sobre as sociedades e a particular feição institucional dos entes societários

A particular feição institucional das sociedades de capitais, sobretudo as de grande dimensão, é habitualmente caracterizada pela separação entre a propriedade e a administração.

A tributação autónoma das sociedades com base nesta característica própria assenta nos seguintes fundamentos: admita-se que o imposto sobre as sociedades é desnecessário, uma vez que os lucros podem ser atribuídos aos sócios e tributados pelo respectivo imposto de rendimento pessoal. Assim sendo, este imposto incidirá sobre a totalidade dos lucros, quer sejam distribuídos aos sócios ou retidos na sociedade. No entanto, a decisão sobre a política de afectação dos lucros é proposta pela administração e votada pelos accionistas que participam nas assembleias gerais. Ora uma parte deles não participam nem se fazem representar; pelo que, se forem tributados pelo imposto pessoal dos sócios todos os lucros societários incluindo os retidos, um número considerável de sócios é tributado por rendimentos sobre cujo destino não decidiu e que de facto não recebeu.

Esta fundamentação da necessidade da tributação autónoma das sociedades, ainda que só na parte dos lucros retidos, revela-se teoricamente pouco consistente num sistema fiscal onde o conceito de rendimento utilizado como base tributável seja o de rendimento acréscimo⁸.

Com efeito, se o sistema fiscal sujeitar as mais-valias à tributação pelo imposto pessoal dos sócios, e admitindo que a retenção de lucros se reflecte, numa proporção unitária, em mais-valias das acções, o imposto pessoal acabará por atingir os lucros retidos.

Apesar de os modernos sistemas fiscais consagrarem a noção de rendimento acréscimo como medida da capacidade fiscal dos indivíduos, não são muitos os países, como adiante se verá, que prescindem da tributação dos lucros ao nível societário. No entanto, a manutenção dessa tributação é essencialmente justificada por motivos relacionados com a necessidade de obtenção de receitas, com o facto de a tributação das sociedades poder vincar a progressividade do sistema fiscal — uma vez que os rendimentos societários fluem às pessoas de mais altos rendimen-

⁷ Relativamente ao método das quotas constantes, o método das quotas degressivas proporciona um maior valor para as amortizações e reintegrações registadas nos primeiros anos de utilização dos activos. Assim, embora ao longo do período de vida total dos activos o imposto a pagar seja idêntico, o método das quotas degressivas possibilita o diferimento da entrega do tributo.

⁸ As duas principais noções fiscais de rendimento são as de rendimento-produto e rendimento-acréscimo. Enquanto a primeira se refere ao acréscimo patrimonial líquido derivado da participação dos indivíduos na actividade produtiva — o qual se traduz no recebimento de salários, juros, rendas ou lucros — o segundo define-se como «qualquer acréscimo em bens obtidos durante o período e que podem ser utilizados sem dano do património inicial», abrangendo não só as categorias contidas no rendimento produto mas também os acréscimos ocasionais do património tais como as mais-valias e as heranças. Para um tratamento aprofundado destas noções, *vide*, entre outros, Ribeiro (1991).

tos — e ainda porque a eliminação do imposto poderia constituir uma decisão de difícil justificação política, dado que favoreceria os indivíduos mais abastados⁹.

Saliente-se, ainda, que em países com elevado número de sociedades resultantes de investimentos estrangeiros o imposto sobre as sociedades constitui uma forma de proporcionar ao país de acolhimento, no qual são gerados os rendimentos societários, uma fonte de receita fiscal. Um exemplo desta situação são os lucros de filiais canadianas de sociedades com sede nos Estados Unidos.

Em suma, a tributação autónoma das sociedades assenta em bases teóricas criticáveis. Por um lado, é salientada a falta de fundamento para a sua existência num sistema fiscal assente no princípio da capacidade de pagar; por outro, as razões que se apresentam para a justificar revelam alguma fragilidade.

De entre as críticas habitualmente feitas à manutenção do imposto sobre o rendimento das sociedades são de destacar três.

Em primeiro lugar, a «dupla tributação»¹⁰ a que este imposto sujeita os dividendos; uma vez que os lucros distribuídos são também tributados em sede do imposto pessoal dos sócios¹¹; em segundo, o efeito nefasto do imposto na política de investimento das sociedades, uma vez que a tributação dos rendimentos societários influencia o custo do capital a utilizar como custo de oportunidade na avaliação dos investimentos; finalmente, as distorções que tal imposto cria nas opções de financiamento das sociedades, dada a divergência do tratamento fiscal dos rendimentos das acções e das obrigações.

3. As relações entre a tributação das sociedades e dos sócios: o sistema clássico, a atenuação e a eliminação da dupla tributação¹²

3.1 O sistema clássico e a «dupla tributação»

Este sistema, assim designado por ter sido o que primeiramente foi aplicado na tributação dos rendimentos distribuídos aos sócios, caracteriza-se pela tributação dos lucros societários na esfera do imposto sobre as sociedades, sendo os lucros distribuídos aos sócios novamente tributados pelo respectivo imposto pessoal¹³. Esta sobretributação dos dividendos mede-se «pela diferença entre a taxa efectiva incidente sobre os dividendos e a taxa marginal do imposto pessoal aplicável ao sócio que os recebe» (Basto, 1980)¹⁴.

⁹ De notar que o Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal — CDRF — (1996) aponta razões de natureza administrativa para a existência do imposto sobre as sociedades. De acordo com este relatório, «os dados necessários para apuramento do imposto sobre as sociedades permitem controlar melhor os montantes dos rendimentos das pessoas singulares e das transacções sujeitas a IVA».

¹⁰ A expressão dupla tributação pode induzir em erro. Não se trata de uma tributação duas vezes maior dos dividendos relativamente a outros rendimentos, e também não se verifica a tributação sucessiva da mesma matéria colectável pelo mesmo imposto; do que se trata é de uma discriminação fiscal contra os dividendos. A dupla tributação dos dividendos pode realmente acontecer se o seu receptor for uma sociedade, na medida em que o mesmo rendimento sofre a imposição do mesmo imposto mais do que uma vez.

¹¹ Naturalmente que este fenómeno não ocorre nos sistemas fiscais que eliminam a dupla tributação.

¹² Na análise que se segue supor-se-á que as sociedades não repercutem o imposto sobre os lucros; isto é, não aumentam os preços de venda ou reduzem os pagamentos dos *inputs* que utilizam. Sobre esta questão ver Basto (1980).

¹³ Note-se que nem só em relação aos lucros distribuídos se pode falar em «dupla tributação». Os lucros levados a reservas, na medida em que se reflectam na valorização das acções, transformar-se-ão em mais — valias realizadas aquando da alienação daqueles títulos. No entanto, a possibilidade de diferimento da sua tributação e um tratamento fiscal geralmente mais favorável — normalmente fundamentado no objectivo de atenuação dos efeitos sobre a taxa marginal de tributação do titular do seu carácter esporádico — têm contribuído para centrar a problemática da dupla tributação nos lucros distribuídos.

¹⁴ O autor demonstra que sendo *tb* a taxa (proporcional) do imposto sobre as sociedades e *tp* a taxa marginal do imposto pessoal do sócio, a taxa efectiva (*t*) é dada por:

$$t = tp + tb(1-tp)$$





Os críticos da manutenção do imposto sobre o rendimento das sociedades enquanto imposto autónomo apontam à «dupla tributação» as seguintes consequências negativas:

i — a tributação separada das sociedades influencia a forma de organização escolhida pelos indivíduos para a prossecução das actividades económicas. Com efeito, as formas societárias são penalizadas, uma vez que os rendimentos das empresas não societárias — ou das sociedades em que vigora o regime de transparência fiscal — são apenas tributados na esfera do imposto pessoal dos empresários. Ao induzir a escolha de uma determinada forma de organização, o sistema fiscal pode tornar-se um obstáculo à opção pelas formas organizacionais economicamente mais eficientes, daí podendo resultar uma perda colectiva derivada da afectação não óptima dos recursos;

ii — a «dupla tributação» dos dividendos e, também, a forma de determinação do lucro tributável, favorece o recurso a capitais alheios. Os juros decorrentes do recurso ao crédito, contrariamente ao que normalmente se estabelece para os dividendos, são dedutíveis no apuramento do lucro tributável. O incentivo fiscal ao recurso a capitais alheios¹⁵ pode conduzir a níveis de endividamento que ponham em perigo o equilíbrio financeiro das empresas;

Para além dos efeitos quanto às decisões de financiamento, a «dupla tributação» afecta ainda a política de investimento das sociedades, uma vez que, *ceteris paribus*, torna o custo do capital próprio mais elevado ao impor-lhe uma carga fiscal superior relativamente à situação de inexistência do imposto;

iii — a «dupla tributação» pode violar os princípios fiscais da igualdade horizontal¹⁶ e vertical¹⁷.

Dado que $tp < 1$, então $t > tp$, embora a dita sobretributação decresça com o aumento de tp .

Note-se que pelo facto de os dividendos sofrerem uma sobrecarga fiscal, tal não significa que o sócio que os recebe suporte uma maior imposição relativamente à situação de inexistência do imposto sobre as sociedades. É que, na hipótese de supressão deste imposto, e admitindo a progressividade do imposto pessoal, a taxa marginal do sócio poderia ser mais elevada.

Este resultado pode ser ilustrado com o seguinte exemplo:

Quadro 1 — O efeito sobre a tributação global dos sócios de diferentes métodos de imposição dos lucros distribuídos.

	Situação 1	Situação 2
Lucros da sociedade	100	100
Imposto sobre a sociedade (50%)	50	0
Rendimento tributável em imposto pessoal	50	100
Taxa marginal do imposto pessoal	40%	70%
Imposto pessoal devido	20	70
Rendimento líquido do sócio	30	30

Conforme se verifica, para taxas marginais de tributação superiores a 70% é preferível a manutenção do imposto sobre as sociedades.

¹⁵ Para que tal aconteça é necessário que a carga fiscal *total* suportada pelos rendimentos das acções seja superior à que é suportada pelo rendimento das obrigações. Admitindo que os rendimentos de acções e obrigações se concentram nos indivíduos de mais elevados rendimentos, se a taxa marginal máxima do imposto pessoal de rendimento (tp) é idêntica ou próxima da taxa do imposto sobre as sociedades (tc) então os rendimentos das obrigações são fiscalmente favorecidos, supondo a inexistência de qualquer modalidade de atenuação da dupla tributação. A retenção de lucros, que se supõem reflectidos em mais-valias das acções, pode reduzir substancialmente a vantagem fiscal do endividamento, uma vez que a faculdade de diferir a realização dos ganhos de capital e a possibilidade de sincronizar a dedução de eventuais menos-valias, pode conduzir a que a tributação dos rendimentos das acções se faça apenas pela incidência do imposto sobre as sociedades. A situação pode até inverter-se se $tc < tp$ e a sociedade não distribuir lucros. Ver, a este respeito, Martins (1997).

¹⁶ Este princípio significa que a rendimentos iguais devem corresponder iguais cargas tributárias.

¹⁷ Este princípio traduz-se no facto de a rendimentos diferentes deverem corresponder distintas cargas tributárias.

Estes princípios podem ser violados em favor ou desfavor dos indivíduos que recebam rendimentos de fonte societária, tudo dependendo dos valores da taxa do imposto sobre as sociedades e das taxas que atingem os restantes rendimentos auferidos pelos indivíduos.

De referir que, apesar das críticas habitualmente apontadas ao sistema clássico, ele continua a ter defensores. Entre nós, Ferreira (1997) sustenta este sistema com base na tese segundo a qual sociedades e sócios constituem entidades separadas, não se verificando pois «dupla tributação».

De qualquer modo, os inconvenientes derivados da tributação autónoma dos rendimentos societários, e em especial a questão da «dupla tributação» dos dividendos, têm influenciado os sistemas fiscais da maioria dos países desenvolvidos, tendo-se recorrido a soluções que integram total ou parcialmente a tributação das sociedades e dos sócios.

3.2 A integração parcial e a atenuação da dupla tributação

Nesta secção, onde, tal como na seguinte, seguiremos de perto a sequência de métodos apresentada por Cadilhe (1991), abordaremos os métodos de atenuação da dupla tributação que operam ao nível societário e na esfera da tributação dos sócios.

A — Métodos que operam ao nível societário

A.1 Método da dedução dos dividendos

A aplicação deste método permite deduzir ao lucro tributável das sociedades uma percentagem dos dividendos distribuídos. No limite, se a percentagem de dedução for de 100%, corrige-se totalmente a «dupla tributação»; e, para além disso, sujeitam-se os dividendos a um tratamento fiscal em sede do imposto sobre as sociedades idêntico ao dos juros¹⁸.

A.2 Método das duas taxas

Neste método, a tributação das sociedades é feita através da aplicação de duas taxas: uma, mais reduzida, aplicável aos lucros distribuídos; outra, mais elevada, incidente sobre os lucros retidos. Se os lucros distribuídos forem tributados à taxa zero, os resultados são idênticos aos da aplicação do método A.1¹⁹.

B — Métodos que operam na esfera do imposto pessoal dos sócios

B.1 Método da dedução dos dividendos recebidos

Neste método, o sócio pode deduzir ao rendimento tributável do imposto pessoal uma percentagem dos dividendos recebidos. Do ponto de vista do sócio, este método é preferível ao da dedução ao nível da sociedade se a sua taxa marginal de imposto sobre o rendimento pessoal for superior à taxa do imposto sobre as sociedades.

¹⁸ Atente-se no seguinte exemplo:

Quadro 2 — O método da dedução dos dividendos no imposto societário		
	Sociedade A	Sociedade B
Resultados antes de juros e imposto sobre as sociedades	1000	500
Juros	0	500
Resultado distribuído	1000	500
Resultado tributável	0	0
Rendimento total dos sócios e credores	1000	1000

¹⁹ Sobre o mérito da cada um dos métodos, A1 e A2, afirma-se num relatório da OCDE (1991): «Although arguments have been advanced for or against the relative merits of these two systems... there would seem little to choose between them on policy grounds, for in principle it would seem that special problems (e.g. separating qualifying distributions from those to which governments consider that relief should not be given) arise under either system. It could be that the choice between the two systems is taken on grounds of how the system can be most conveniently adapted to a country's legal and administrative system».



Se esta relação entre as taxas se verificar, a vantagem do sócio pode ser demonstrada da seguinte forma: suponha-se que R é o montante de lucros de uma sociedade integralmente distribuídos como dividendos, e seja K a percentagem desses dividendos que pode ser deduzida à matéria colectável do imposto sobre as sociedades (no caso de se optar por um método de atenuação que opere ao nível societário) ou ao rendimento tributável do imposto pessoal dos sócios (se o método escolhido operar ao nível do sócio). Admita-se, ainda, que tc representa a taxa do imposto sobre as sociedades e que tp é a taxa marginal de tributação do sócio.

Nestas condições, e no caso de a dedução dos dividendos se realizar em sede do imposto sobre as sociedades, a tributação total incidente sobre os lucros será:

$$(R - KR)tc + Rtp \quad (1)$$

Se, ao invés, essa dedução se efectuar em sede do imposto pessoal dos sócios, a carga fiscal que recairá sobre os lucros é dada por:

$$Rtc + (R - KR)tp \quad (2)$$

Subtraindo (1) de (2), a diferença entre as duas cargas fiscais será igual a $Krtc - Krtp$. Se $tp > tc$, a diferença é negativa, o que significa que a carga fiscal será menor se a atenuação se concretizar em sede do imposto pessoal do sócio.

B.2 Método das duas taxas

Este método caracteriza-se pela aplicação aos dividendos recebidos pelo sócio de uma taxa inferior à que tributa o restante rendimento, desagravando assim a sobrecarga fiscal a que esses rendimentos estão sujeitos devido à sua tributação pelo imposto sobre as sociedades.

B.3 Método do crédito parcial de imposto

Este método faculta ao sócio a dedução na colecta do respectivo imposto pessoal de uma parte do imposto que recaiu sobre os dividendos em sede do imposto sobre as sociedades.

O método opera da seguinte maneira: suponhamos que a taxa do imposto sobre as sociedades é de 30%, que o lucro líquido distribuído a um determinado sócio é de 100 e que a percentagem do crédito de imposto é de 50%. Assim, aquando do recebimento dos dividendos e para efeitos do cálculo da taxa de tributação pessoal, o sócio adiciona-lhes o montante correspondente do imposto sobre as sociedades que sobre eles incidira. No caso presente, o rendimento sujeito a imposto pessoal será 121,42.²⁰ Admitindo que a taxa à qual este rendimento é tributado pelo imposto pessoal do sócio é de 40%, a colecta correspondente seria de 48,57. A este montante é então deduzido o crédito de imposto de 21,42, o que reduz o imposto a pagar para 27,15²¹.

Ainda sobre o regime de atenuação da dupla tributação através da solução do crédito de imposto, deve salientar-se que, no plano dos princípios, a concessão do crédito deverá ser outorgada apenas no caso de efectiva sujeição a imposto dos lucros distribuídos. Como nota Cadilhe (1991): «No limite [...] se o regime for aplicável sem atender à efectividade da dupla tributação económica, isto é, sem cuidar do efectivo pagamento do imposto a montante, poderá converter-se em puro prémio fiscal aos dividendos»²².

²⁰ Este montante resulta de: $100 + 100 \cdot 1 / (1 - 0,3) \cdot 0,3 \cdot 0,5$.

²¹ Que este método atenua a dupla tributação pode ver-se através do confronto entre a carga fiscal global que grava os lucros no caso da ausência deste mecanismo de atenuação. Com efeito, no exemplo anterior, a carga fiscal total é de 70 (42,85 + 27,15), enquanto que na situação de tributação pelo método clássico, a carga fiscal total seria de 82,85 (42,85 + 40). Note-se que a diferença de imposto a pagar nas duas situações pode ser menor, se a adição do crédito de imposto ao rendimento tributável do sócio originar o aumento da taxa marginal que atinge esse rendimento.

²² Ainda sobre este assunto, refere o relatório da OCDE (1991: 171): «The shareholder relief schemes may be

3.3 A eliminação da dupla tributação: o método da integração total ou pura transparência fiscal
Neste método, os lucros, sejam distribuídos ou retidos na sociedade, são englobados no rendimento tributável do sócio. A sua aplicação resulta na abolição da tributação autónoma das sociedades; uma vez que, qualquer que seja o destino dado aos lucros, este imposto aparece integrado na tributação pessoal dos sócios.

De entre as propostas de reforma que encararam a eliminação da dupla tributação, é de destacar a da Comissão Canadiana de Reforma Fiscal de 1966. Esta proposta consistia, nas suas linhas gerais, no seguinte:

i — o imposto sobre as sociedades continuaria a existir, funcionando apenas como mecanismo de retenção na fonte, sendo a respectiva taxa (proporcional) igual à taxa marginal mais elevada do imposto pessoal de rendimento;

ii — quanto aos lucros distribuídos, o sócio descontaria o imposto que sobre eles incidira e que fora já pago pela sociedade. (Introduzir-se-ia pois um mecanismo semelhante ao do crédito de imposto descrito na secção anterior). Esta solução é, como vimos, equivalente à eliminação da tributação das sociedades quanto à parcela dos lucros distribuídos;

iii — no que respeita aos lucros retidos, a proposta admitia duas hipóteses de tratamento fiscal, consistindo a primeira em tributá-los apenas pelo imposto sobre as sociedades. Uma vez que a taxa deste imposto seria igual à taxa marginal mais elevada do imposto pessoal de rendimento, esta solução equivale à integração total dos dois impostos para os contribuintes situados no mais alto escalão de rendimentos. Para os outros, esta solução é prejudicial. No entanto, a Comissão admitiu a possibilidade de os contribuintes sujeitos a taxas marginais inferiores poderem beneficiar de um esquema de integração para os lucros retidos semelhante ao descrito em *ii*. Ou seja, o imposto pago pela sociedade relativamente aos lucros retidos seria totalmente descontado na colecta do imposto de rendimento pessoal dos sócios.

A segunda hipótese consistiria na imputação dos lucros retidos aos sócios. Estes, por sua vez, deduziriam integralmente o imposto pago pela sociedade. Mas, para além desta dedução, e no caso de alienação das acções, o valor de base para o cálculo das mais-valias tributáveis não seria o preço de aquisição mas sim esse preço acrescido dos lucros não distribuídos até à data da venda dos títulos²³.

3.4 As soluções consagradas em alguns sistemas fiscais

A grande maioria dos modernos sistemas fiscais tem evoluído no sentido da atenuação ou eliminação da dupla tributação dos lucros distribuídos²⁴.

udged by the simpler criterion of whether the incentive for domestic investment is worth the revenue forgone, or at what rate of credit is the ideal balance achieved [...] At the domestic level, the advantage of shareholder relief schemes over imputation systems is their greater simplicity, their disadvantage is their greater randomness in taking no account of whether firms which distribute dividends have ever paid corporate tax».

A reforma fiscal de 1988 introduziu um esquema de atenuação da «dupla tributação» baseado neste método. A regulamentação que afectam o preço de venda das acções, o método apenas impede a tributação na parte da valorização do título imputável à retenção de lucros. Ainda assim subsiste a necessidade de estabelecer um factor de conversão entre a retenção de lucros e a valorização das acções. Conforme nota Basto (1980: 380):

«Forçando a imputação individual dos lucros retidos, o plano evita, através da fixação de um novo valor base de cálculo das mais-valias, a sobretributação das mais-valias resultantes da retenção (*retention gains*), sem todavia renunciar à tributação dos ganhos que dela não derivam».

²⁴ Na Europa, já o relatório Neumark, de 1962, apontava para uma solução que se baseava em taxas diferenciadas, com uma taxa de imposto mais baixa para os lucros distribuídos.





As soluções em vigor em vários países da OCDE podem ser vistas no Quadro 3.

Quadro 3 — A integração da tributação das sociedades e dos sócios em alguns países da OCDE (1997)

	tributação diferenciada na empresa distribuidora
Alemanha	imputação total de imposto (full imputation)
Bélgica	sistema clássico
Dinamarca	crédito parcial de imposto
Espanha	dedução parcial dos dividendos
França	imputação total
Irlanda	sistema clássico
Itália	imputação total
Luxemburgo	sistema clássico
Portugal	crédito parcial de imposto
Reino Unido	crédito parcial de imposto
Estados Unidos	sistema clássico
Austrália	imputação total
Coreia	crédito parcial de imposto
Suécia	sistema clássico
Canadá	crédito parcial de imposto
Nova Zelândia	imputação total
Finlândia	imputação total
Japão	crédito parcial de imposto

Fonte: OCDE

Conforme se pode verificar, as soluções que atenuam a dupla tributação económica dos dividendos vigoram na maioria dos países.

De entre as razões que terão militado em favor desta opção, é de destacar o propósito de reduzir o efeito prejudicial que a discriminação fiscal contra os dividendos possa ter no desenvolvimento dos mercados de capitais e a busca de soluções com um maior grau de neutralidade relativamente às formas organizacionais e às políticas de investimento e financiamento das sociedades.

Por outro lado, a progressiva internacionalização das actividades empresariais e a intensa concorrência fiscal entre países conduzem, na ausência de avanços claros na harmonização da tributação dos rendimentos societários, a uma aproximação das soluções praticadas na maioria dos Estados.

Um última nota sobre dois Estados nos quais vigora o sistema clássico: Irlanda e Bélgica.

No segundo, a sua reintrodução deveu-se a necessidades de receita fiscal; no primeiro, o sistema vigora com uma taxa anormalmente reduzida — 10% — para as actividades industriais, o que lhe dá um carácter específico relativamente às jurisdições fiscais onde o sistema coexiste com taxas «normais» que rondam os 30 a 35%.

4. A influência do imposto sobre as sociedades nas decisões de investimento

Uma das questões controversas acerca da existência do imposto sobre as sociedades diz respeito ao seu efeito negativo sobre o investimento. Ao sujeitar o rendimento das sociedades a uma tributação autónoma, este imposto impõe um ónus adicional aos rendimentos dos investimentos realizados por aquele tipo de organizações, comparativamente ao que é suportado pelo mesmo tipo de rendimentos auferido por empresários individuais.

O imposto sobre os lucros das sociedades tem como consequência um acréscimo da taxa de rentabilidade bruta que é exigida aos investimentos realizados pelas sociedades relativamente a outros projectos de idêntico risco realizados por agentes económicos não sujeitos a este imposto. Mas o efeito que a fiscalidade exerce sobre as decisões de investimento depende também da tributação das pessoas físicas. Assim, a influência total da fiscalidade sobre o investimento societário mede-se pela diferença entre a taxa de rentabilidade bruta (rp) de um dado projecto, e a taxa de rentabilidade líquida (rl) do imposto sobre as sociedades e do imposto pessoal de rendimento que os investidores exigem a esse mesmo projecto.

Assim, $rl = rp(1 - tc)(1 - tp)$, sendo tc e tp , respectivamente, as taxas do imposto sobre as sociedades e do imposto pessoal de rendimento.

Supondo que estamos em presença de um projecto marginal — isto é, um investimento cuja taxa interna de rentabilidade apenas iguala o custo do capital — e que o custo do capital é dado pela taxa de rentabilidade (ra), líquida de imposto pessoal dos investidores, de uma aplicação financeira de idêntico risco teremos: $ra(1 - tp) = rp(1 - tc)(1 - tp)$; ou seja, $rp = ra/(1 - tc)$.

A investigação sobre este tema tem-se centrado no estudo da influência dos diferentes regimes de tributação das sociedades adoptados em cada país na escolha da localização geográfica dos investimentos²⁵. No caso particular da União Europeia têm sido realizados alguns trabalhos que procuram medir o efeito das normas fiscais vigentes sobre a tributação das sociedades e das pessoas físicas nas decisões de investimento das empresas.

Note-se que, no que respeita à tributação das sociedades, nem só a diferença de taxas nominais constitui aspecto relevante do problema. As regras de determinação da matéria colectável são um elemento fulcral na comparação das cargas fiscais efectivas a que os diferentes países sujeitam os rendimentos societários.

Quanto ao sistema de tributação do rendimento das pessoas singulares, a carga fiscal incidente sobre os rendimentos distribuídos pelas sociedades é, naturalmente, factor de primordial importância. E, quanto a esta carga fiscal, a diferente imposição de dividendos e mais-valias pode contribuir para que os investidores manifestem preferências distintas quanto à forma de distribuição de rendimentos societários. Em particular, se, como acontece entre nós — vide artigo 10º do CIRS —, as mais valias de acções detidas por um período superior a um ano forem excluídas da tributação, este facto poderá influir bastante na taxa de rentabilidade líquida de imposto pessoal dos investidores cujos ganhos sejam abrangidos por este preceito, comparativamente à rentabilidade obtida em investimentos cujo retorno flua sob a forma de dividendos aos investidores tributados em imposto pessoal.

Alworth (1987) comparou os diferentes regimes fiscais existentes em seis países²⁶ da CEE com o objectivo de determinar as taxas efectivas de tributação que incidiam sobre o rendimento dos investimentos societários. A taxa efectiva de tributação dos investimentos — t — foi definida por Alworth da seguinte forma:

$$t = \frac{p - s}{p}$$

²⁵ Vide, a este respeito, OECD (1991).

²⁶ Os países considerados foram: Bélgica, França, Alemanha (RFA), Itália, Holanda e Reino Unido.



onde p representa a taxa bruta de retorno (antes de impostos) de um investimento e s a taxa de retorno do mesmo investimento após a incidência do imposto sobre as sociedades e do imposto pessoal de rendimento.

O valor de t depende de vários factores. De entre eles, o autor considerou a tributação do rendimento das sociedades e dos indivíduos (investidores) — incluindo não só a tributação do rendimento mas também a da riqueza —, a influência dos métodos de amortização e reintegração dos imobilizados das empresas e dos incentivos fiscais na determinação da matéria colectável do imposto sobre as sociedades.

A conclusão mais importante do estudo foi a verificação da considerável amplitude do valor das taxas efectivas de tributação do rendimento dos investimentos consoante o tipo de activo, o sector de actividade e a forma de financiamento, quer dentro do mesmo país quer entre os países considerados (Quadro 4).

Quadro 4 — Taxas de tributação efectivas dos rendimentos dos investimentos (em %)*

	Bélgica	França	Alemanha	Itália	Holanda	R. Unido
Tipo de activo						
Maquinaria	6,46	26,48	56,57	-122,02	-95,10	5,09
Edifícios	16,81	55,10	57,35	-26,41	26,75	48,12
Existências	37,79	57,36	67,46	36,39	46,19	37,99
Sector de actividade						
Ind. transformadora	19,96	47,07	59,99	-15,18	12,33	26,92
Outra indústria	17,61	47,48	61,04	-23,30	10,93	43,03
Comércio	25,25	50,33	61,76	-9,06	20,79	44,30
Fonte de financiamento						
Dívida	-2,12	32,71	25,54	-65,25	-7,45	5,32
Emissão de acções	41,07	54,91	59,93	5,08	44,91	30,09
Lucros retidos	27,25	53,22	70,28	5,89	18,66	43,00
Taxa média	20,66	47,72	60,44	-15,00	13,77	32,95

* Em condições de inflação nula e de acordo com as regras fiscais de 1986.

Fonte: Alworth (1987)

De entre os países considerados sobressai o caso de Itália, onde a maquinaria e os edifícios beneficiavam de métodos de amortização e reintegração muito generosos. Ainda no que respeita ao tipo de activos, é de salientar que a maquinaria apresenta taxas de tributação efectivas mais baixas, o que se deve principalmente à permissão do uso de métodos de amortização acelerados e de incentivos fiscais ao investimento em equipamento não extensíveis a outro tipo de activos.

Quanto às taxas de tributação por sectores de actividade, o comércio é mais pesadamente tributado. Segundo o autor, este facto deve-se ao maior peso dos edifícios — que não beneficiam de esquemas de reintegração tão vantajosos como o equipamento — e do menor peso dos incentivos ao investimento para este sector de actividade.

No que respeita às fontes de financiamento, é o endividamento a mais atraente do ponto de vista fiscal.

A mesma problemática voltou a ser objecto de atenção num trabalho realizado para a Comissão das Comunidades Europeias por uma comissão de peritos independentes (CEE, 1992)²⁷. Enquanto Alworth estudou o valor da relação $\frac{p-s}{p}$, designando-a por taxa efectiva de tributação dos investi-

mentos, o referido estudo analisou o custo do capital (taxa de retorno bruta exigida aos investimentos marginais)²⁸. De notar que este trabalho não levou em conta a tributação das pessoas físicas enquanto receptoras dos rendimentos derivados dos investimentos societários. De qualquer modo, e conforme se pode ver no Quadro 5, o custo do capital era claramente influenciado pelas discrepâncias entre as normas fiscais vigentes em 1991 nos países considerados.

Quadro 5 — A tributação das sociedades e o custo do capital*

	Alemanha	Espanha	França	Itália	Portugal	R. Unido	EUA	Japão
Tipo de activo								
Edifícios	5,1	5,7	5,4	6,7	6,1	5,8	6,6	7,0
Equipamentos	5,2	5,5	4,6	5,5	5,2	5,2	5,2	5,9
Existências	6,9	7,9	7,3	6,3	6,4	7,4	6,4	7,28
Modo de financiamento								
Lucros retidos	8,8	7,5	7,0	8,8	7,3	7,4	7,4	8,7
Novas acções	2,2	7,5	3,5	2,6	7,3	4,7	7,4	8,7
Dívida	1,4	3,5	3,5	2,6	2,9	3,7	3,1	2,4

* Inflação de 3.1%.

Fonte: CEE (1992)

Com efeito, e para os diferentes activos, os equipamentos, exceptuando o caso da Alemanha, beneficiavam de um menor custo do capital. Para este resultado contribuiria sem dúvida a forma fiscalmente vantajosa de cálculo das reintegrações destes activos. Quanto ao modo de financiamento, as regras de tributação das sociedades constituem um forte incentivo à utilização de capital alheio. Estes resultados confirmam, no essencial, os de Alworth (1987) anteriormente apresentados e permitem concluir que a generalidade dos sistemas fiscais não é neutra quanto às decisões de investimento e financiamento das sociedades.

5. A tributação das sociedades e o *cash flow tax*

Dadas as distorções que o imposto societário pode provocar nas decisões de investimento e financiamento das sociedades e às complexas questões relacionadas com a sua integração com a tributação do rendimento pessoal dos sócios e, ainda, à sempre polémica matéria das relações entre a contabilidade e a fiscalidade na determinação dos lucros tributáveis, a tributação das sociedades pelo imposto sobre o *cash flow* tem vindo a ser equacionada como alternativa ao imposto sobre o rendimento.

No que respeita à definição da base tributável, a principal diferença entre os impostos sobre o rendimento e sobre o *cash flow* das sociedades reside no facto de, no primeiro, serem os fluxos económicos o suporte para o apuramento da base tributável (proveitos mais ganhos deduzidos da soma dos custos e perdas), enquanto que no segundo se apura essa base a partir da diferença entre os fluxos financeiros de entrada (*inflows*) e os de saída (*outflows*)²⁹.

²⁷ Também conhecido por Relatório Rudding.

²⁸ Esta abordagem baseia-se na metodologia de King e Fullerton, que pode ser vista em OECD (1991).

²⁹ O imposto sobre o *cash flow* admite duas variantes principais que se distinguem pelos fluxos que consideram



Vejamus então, ainda que de forma sucinta³⁰, como este imposto se comporta, relativamente ao imposto sobre o rendimento, quanto às questões que temos vindo a abordar: a política de investimento e financiamento das empresas e a integração entre a tributação das sociedades e dos sócios.

No que respeita à política de investimento, e para analisarmos a influência do imposto sobre o *cash flow* sobre as decisões dos agentes económicos, suponha-se que a um dado projecto marginal é exigida uma taxa de retorno (*rp*) que é definida em função da rendibilidade de uma aplicação alternativa de idêntico risco (*ra*). Assim, e porque o rendimento do investimento societário, contrariamente ao da aplicação alternativa, está sujeito ao imposto sobre as sociedades (*tc*), temos:

$$ra(1 - tp) = Rp(1 - tc)(1 - tp)$$

$$rp = ra/(1 - tc), \text{ sendo } tp \text{ a taxa de imposto pessoal do investidor.}$$

Ora, supondo que o projecto exige um investimento inicial de *I*, gera resultados durante um período, que as amortizações registadas nesse período são de valor *A* e que no final do mesmo o investimento é vendido pelo seu valor contabilístico líquido (*I-A*), no caso do imposto sobre o rendimento teremos:

1 — Base tributável no fim do período: *rpI*

2 — Valor actual — no momento de realização do investimento — do imposto societário:

$$\frac{rpI tc}{1 + rp}$$

Se a tributação societária for efectuada pelo imposto sobre o *cash flow*, teremos:

1 — Reporte de *cash flow* negativo decorrente da realização do investimento: *tcI* (admitindo que a taxa do imposto é igual nos dois regimes de tributação);

2 — Base tributável no final do período: *rpI + A + (I - A)*;

3 — Valor actual da carga fiscal: $-I tc + \frac{(rpI + I) tc}{1 + rp}$, ou seja:

$$-I tc + \frac{I tc (1 + rp)}{1 + rp} = 0$$

Logo, o imposto sobre o *cash flow* é neutro para os projectos marginais, tributando apenas os excedentes económicos puros.

Quanto às opções de financiamento, e continuando a utilizar o exemplo anterior, admita-se, no primeiro caso, que o investimento é totalmente financiado por capitais próprios, e, no segundo, que é integralmente suportado por capitais alheios.

na determinação da base tributável: fluxos decorrentes das operações de natureza real ou fluxos baseados nas operações de natureza real e financeira. No primeiro caso, a base tributável apura-se pela diferença entre os recebimentos e pagamentos derivados da actividade corrente e aquisições e vendas de activos não financeiros. De notar que os investimentos seriam integralmente abatidos aquando do respectivo pagamento e que as operações financeiras não afectam a base tributável do imposto.

No segundo tipo, à base tributável calculada de acordo com o método anterior dever-se-iam juntar os fluxos resultantes da actividade de financiamento. Isto é, adicionar os juros recebidos e os empréstimos contraídos e deduzir os juros pagos e empréstimos reembolsados.

³⁰ Um tratamento mais desenvolvido desta matéria pode ser visto em Shome e Schutte (1993) e Martins (1996).

No primeiro caso teremos:

Quadro 6 — O imposto sobre o cash flow e o financiamento por capital próprio

	Período 0	Período 1
Base tributável	-I	$Irp + A + (I - A) = I(1 + rp)$
Base tributável actualizada	$-I + I(1 + rp)/1 + rp = 0$	

Na segunda situação:

Quadro 7 — O imposto sobre o cash flow e o financiamento por capital alheio

	Período 0	Período 1
Base tributável	$-I + I$ (empréstimo) = 0	$Irp + A + (I - A) - I$ (juros) - I (reembolso) = 0
Base tributável actualizada	0	

Logo, do ponto de vista da influência da fiscalidade nas escolhas financeiras das empresas o imposto sobre o *cash flow* é também mais neutro³¹.

Sendo certo que o imposto sobre o *cash flow* apenas tributa os excedentes económicos puros, então, mesmo admitindo a sua existência como tributo autónomo da tributação pessoal, a necessidade de integração entre a tributação das sociedades e dos sócios virá consideravelmente reduzida.

As vantagens do imposto sobre o *cash flow* não têm convencido os decisores políticos a introduzir esta forma de tributação. De entre as razões que se podem apontar para esta relutância destacam-se três: os problemas de transição entre as duas formas de tributação, as possibilidades de evasão decorrentes do planeamento deliberado de fluxos financeiros entre empresas — hipótese particularmente vantajosa no caso de grupos de sociedades — e a coordenação internacional do imposto.

De entre as questões que decorrem da transição do sistema de tributação do rendimento para o novo imposto são de salientar os aspectos relacionados com o regime fiscal das amortizações e reintegrações dos imobilizados adquiridos antes da entrada em vigor do imposto sobre o *cash flow*, a dedutibilidade do reembolso dos empréstimos contraídos antes da introdução do imposto e os possíveis efeitos sobre o investimento das sociedades no período de transição.

Quanto à primeira questão, existem duas opções principais: proibir a dedução das amortizações e reintegrações remanescentes ou deduzi-las integralmente no momento da entrada em vigor do imposto, sendo a primeira a mais vantajosa do ponto de vista das finanças do Estado. Esta questão teria que ser encarada conjuntamente com a dedutibilidade do reembolso dos empréstimos³².

Quanto às consequências sobre a base tributável da introdução do imposto sobre o *cash flow*, aponta-se desde logo a redução dessa base em resultado da anulação da tributação dos rendimentos dos investimentos marginais. Para garantir uma receita idêntica à do imposto sobre os lucros das sociedades, a taxa do novo imposto teria que ser superior.

No domínio das possibilidades de evasão, a mais óbvia deriva do próprio princípio de determina-

³¹ Como é bom de ver, no caso da opção por capital alheio, a carga fiscal só é nula porque se trata de um projecto marginal; isto é, de um investimento no qual a taxa interna de rentabilidade é igual ao custo do capital que financia o projecto.

³² Para os imobilizados financiados com capitais alheios e que estivessem na fase inicial da sua vida útil, a solução mais equilibrada e prática seria permitir a dedução do reembolso dos empréstimos e não permitir a dedução das amortizações. A possibilidade de dedução continuada das amortizações e dos reembolsos seria uma dupla vantagem para as sociedades, reflectindo-se negativamente nas receitas do imposto.



ção da base tributável. Sendo esta base determinada apenas pelos fluxos financeiros, as sociedades podem manipular a divergência entre estes fluxos e os fluxos económicos com o objectivo de redução da tributação.

Por outro lado, é previsível que as transacções financeiras entre sociedades pertencentes ao mesmo grupo aumentem consideravelmente; em particular entre sociedades localizadas em diferentes jurisdições fiscais e, dentro da mesma jurisdição, entre sociedades isentas e sujeitas ao imposto.

Quanto à coordenação internacional do imposto, a introdução por um dado país do imposto sobre o *cash flow* poderia, à primeira vista, incentivar o investimento estrangeiro. No entanto, a introdução do imposto, isoladamente, pode gerar efeitos contrários aos pretendidos. Uma vez que os acordos internacionais sobre dupla tributação dos lucros respeitam a impostos sobre o rendimento, se os países de origem das sociedades investidoras lhes negassem créditos pelo *cash flow tax* pago, isso poderia reduzir o investimento estrangeiro no país que introduzisse o imposto.

Note-se, também, que a introdução unilateral do imposto poderia incentivar transacções financeiras de conveniência fiscal entre as sociedades de um grupo. Se uma sociedade A, por hipótese localizada no país aderente ao novo imposto, concede um empréstimo a uma outra — B — localizada num país que mantenha o imposto sobre o rendimento, a primeira deduz o montante do empréstimo, enquanto a segunda não o adiciona ao rendimento. Mesmo supondo que o empréstimo é reembolsado à sociedade A, sofrendo então a respectiva tributação, esta transacção permite o reembolso num período de menor matéria tributável, podendo constituir meio de minimização da carga fiscal do grupo.

6. Conclusão

A tributação autónoma das sociedades não é facilmente justificável pelos argumentos que tradicionalmente procuram sustentá-la. No entanto, razões de receita e de progressividade do sistema fiscal têm contribuído para que essa tributação se tenha mantido nos modernos sistemas fiscais.

A percepção dos efeitos nefastos que a tributação sucessiva dos rendimentos societários pode ter — nomeadamente sobre o investimento e o mercado de capitais — tem levado a maioria dos países da OCDE a implantar esquemas de atenuação ou eliminação da «dupla tributação económica» dos dividendos.

As análises recentes sobre as disposições do imposto sobre o rendimento das sociedades em vigor nesses países mostram que existe considerável divergência, nomeadamente nas regras de determinação da base tributável e incentivos fiscais, que podem torná-lo um factor de distorção das escolhas dos investidores, quanto às políticas de investimento e financiamento societário.

Estes efeitos menos desejáveis do imposto sobre o rendimento das empresas são bastante atenuados pelo *cash flow tax*, embora a sua introdução acarrete também várias dificuldades de monta.

Referências Bibliográficas

Alworth, J. (1987) Taxation and the cost of capital: a comparison of six EC countries, in Crossen S. (ed.) *Tax coordination in the European Community*, Kluwer, 253-286.

Basto, J. (1980) O imposto sobre as sociedades e o imposto pessoal de rendimento — separação ou integração, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Número especial de estudos em homenagem ao Professor Doutor J J Teixeira Ribeiro, 353-392.

Cadilhe, M. (1991) *Política de dividendos e dupla tributação*, Porto, Asa.

CEE (1992) *Rapport du Comité de Réflexion des experts indépendents sur la fiscalité des entreprises*, Bruxelles.

Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal (CDRF) (1996) *Relatório*, Lisboa, Ministério das Finanças.

Ferreira, R. (1997) *Gestão, Contabilidade e Fiscalidade*, Lisboa, Editorial Notícias.

Martins, A. (1996) Algumas notas sobre a tributação das sociedades pelo *cash flow tax*, *Fisco*, 78/79, 92-101.

Martins, A. (1997) A influência da fiscalidade no financiamento das empresas, *Notas Económicas*, 9, 37-51.

Musgrave, R. (1989) *Public Finance in theory and practice*, New York, McGrawHill.

OECD (1991) *Taxing profits in a global economy*, Paris.

Ribeiro, J. (1989) *A reforma fiscal*, Coimbra, Coimbra Editora.

Ribeiro, J. (1991) *Lições de Finanças Públicas*, Coimbra, Coimbra Editora.

Shome, P.; Schutte, C. (1993) Cash flow tax, *IMF Staff Papers*, 40, 638-662.